

# PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. Kauã Cerqueira Dias)

Altera os artigos 3º -B e 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) objetivando zelar pela razoável duração do processo e adicionando novo critério para revogação de prisão preventiva, motivada por tráfico de drogas, que excedam 365 dias.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os artigos 3º-B e 316º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º -B .....  
.....

XIX - Zelar pela razoável duração do processo, sobretudo, quando envolver medidas de natureza cautelar, especialmente, prisões preventivas, assegurando à processos desse tipo um prazo de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses caso haja necessidade, para determinação da sentença.

.....  
Art. 316. ....  
.....

§ 2º Decretada a prisão preventiva sobre o crime de tráfico de drogas, deverá o órgão emissor da decisão, caso a mesma tenha atingido a marca de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, tornar a prisão ilegal.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração visa, essencialmente, fechar lacunas ainda presentes em nossas legislações, trazendo mudanças que tem por objetivo zelar pelos direitos humanos atribuídos na Carta Magna. O que está posto aqui irá fazer valer o princípio da razoável duração do processo e também dar prazos à situação a qual está exposto um cidadão preso provisoriamente.

Segundo dados de 2019 disponíveis no estudo "Sistema Prisional em Números", publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no Brasil existem 733.460 presos, para uma disponibilidade de 441.147 vagas. Este cenário gera um percentual de ocupação de 166,26%, dando ao Brasil o título de terceiro país que mais priva de seus cidadãos a liberdade. Apresentados os números que comprovam a superlotação carcerária no país, observamos também que quase 30%, 214.398 do total apresentado são de presos provisórios, sem condenação, evidenciando o descaso do Poder Judiciário de proferir a um número muito expressivo de cidadãos, uma sentença.

E esses descompromissos com o cidadão gera uma série de consequências que afetam não somente a superlotação nas penitenciárias, mas também, por exemplo, a saúde mental de um possível inocente, já que este sendo colocado numa situação a qual não lhe pertence, pode lhe ocasionar uma série de danos emocionais como, excessivo sentimento de raiva, ansiedade e depressão, bem

como, exposição a outras patologias comuns no sistema prisional brasileiro dada a sua precariedade. O mesmo vale, inclusive, para um indivíduo que de fato tenha cometido um crime, já que estar posto nessa situação degradável, lhe pode gerar o mesmo sentimento e implicações à sua saúde ao querer que sua sentença seja prestigiada o mais breve possível para que assim possa cumprir sua pena, resguardado o seu amplo direito de defesa conforme preconiza a Constituição Federal.

Os efeitos colaterais também são econômicos, já que o Estado gasta por cada cidadão mantido preso. Sim, cada preso custa R\$ 2.400,00 por mês, em média, para os cofres públicos, conforme publicação de 2017 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. O valor é produto dos gastos para manter o sistema funcionando, que vão desde investimentos no sistema de vigilância à gastos com vestuário e assistência médica. Logo então, prender custa caro, porém, continuamos com a política de encarceramento em massa, que só é justificada pela facilidade de fazê-la, mas não traz a eficiência desejada.

Estão visíveis os graves problemas que se apresentam e aumentam ano a ano no judiciário. Em 2014, por exemplo, o Instituto de Pesquisa em Economia Aplicada (IPEA) já caracterizava o uso da prisão provisória pelo sistema de justiça do país como “sistemático, abusivo e desproporcional”. E hoje, 6 anos depois, não há dúvidas de que todas essas características foram agravadas. E isso perpassa por muitos fatores, e especialmente, pela nova lei de drogas promulgada em 2006, a qual passou a mandar para a prisão, não todos, mas aqueles com alguma quantidade de drogas, praticamente a julgamento do policial.

Esse novo parâmetro penal fez com que o número de presos por tráfico mais do que quadruplicasse, chegando perto de 149 mil em 2018 conforme dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Cadastro Nacional de Presos. A validação da narrativa da autoridade policial que ocorre na audiência de custódia, sem maiores averiguações, reflete diretamente na superlotação dos presídios, já que a decretação de uma prisão preventiva nesta audiência nem sempre é necessária. É extremamente importante que o tema drogas passe a ser tratado pelos poderes públicos como um tema de saúde pública, pois, caso

contrário, continuará inchando as cadeias com criminosos de pequenos delitos, quase sempre jovens, negros e periféricos.

O respeitado médico Drauzio Varella, com conhecida experiência no sistema prisional brasileiro, já apresentou opiniões sobre o tema, deixando claro que a guerra às drogas em vigor no Brasil é um grande fracasso: “[...] Nós temos que reconhecer que a guerra às drogas é um fracasso monumental [...] A filosofia da guerra às drogas está em reprimir e colocar os traficantes na cadeia. Na teoria, ocorreria falta no mercado e as pessoas usariam menos drogas, mas na realidade aconteceu o oposto. A droga está cada vez mais barata. Entregamos o comércio das drogas nas mãos do crime organizado. Fizemos o pior negócio que se podia fazer”.

Precisam os poderes do Estado recorrer à sensatez, e admitir, assim como feito pelo doutor Drauzio Varella, todos os malefícios que a guerra às drogas como ela acontece no país trazem, levando, inclusive, dor para famílias brasileiras que nada têm a ver com a criminalidade. Fato recente e relevante que evidencia isso é o caso da menina Ágatha Félix, 8 anos de idade, morta na cidade do Rio de Janeiro em 20 de setembro de 2019. “Não sabemos de onde veio a bala, mas há uma boa impressão que veio do Estado, mas independente de onde veio a bala, ela é de uma guerra que não deveria existir. Essa guerra mata pessoas que não usam drogas” disse o professor e neurocientista Sidarta Ribeiro em uma entrevista no início deste ano corroborando com a tese aqui defendida.

Portanto, com o debate aberto, as ações e mudanças também precisam aparecer. Códigos processuais penais de Paraguai e República Dominicana serviram de orientação para este projeto e são exemplos dentro do nosso continente de um uso mais claro, objetivo e eficiente do princípio que preza pela razoabilidade duração de um processo, apresentado através do Pacto de San José da Costa Rica. O mesmo não pode ser observado no território brasileiro, pois, apesar de ser algo que deveria ser preservado sempre conforme preconiza a Constituição Federal, não ocorre.

É possível achar facilmente na internet casos de morosidade no julgamento de processos, pesquisando, por exemplo a expressão “excesso de prazo”, seguido da palavra “prisão”. O que o resultado nos revelará é a existência de um grave problema na estrutura judiciária nacional. A pesquisa pode ficar mais específica, se

acrescentar o termo “tráfico” à busca, e é nessa pesquisa onde podemos encontrar no site do próprio Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a notícia com a seguinte manchete: “Ministro reconhece excesso de prazo na tramitação da apelação e revoga prisão de condenado por tráfico”. O cidadão estava em prisão preventiva desde o final de 2016, portanto, há mais de três anos, sendo esta uma notícia relatada em fevereiro de 2020.

Outra situação semelhante a essa ocorreu em março, também deste ano, quando o ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello decidiu pelo deferimento de liminar solicitando revogação de prisão preventiva de paciente por excesso de prazo. O personagem central do ocorrido já estava preso há dois anos e quatro dias pelo crime de tráfico de drogas. Os casos relatados provam as irresponsabilidades, e cabe a dúvida, de quantos presos não existem nesta situação, já que muitos estão presos sem um advogado ciente dos pormenores do seu caso. Analisar todas as situações é importante e tratar os réus com respeito é fundamental. Quase 40% deles acabam soltos depois do julgamento, revelou o IPEA há alguns anos. Trazendo para a situação atual, podemos dizer que temos perto de 70.000 inocentes presos somente pelo crime de tráfico de drogas?

Quantos mais seres humanos ainda sofrem do mesmo “empecilho” que os impedem de prosseguir a vida? Envolvimento com alguma quantidade de drogas é argumento? Esses eventos legitimam a necessidade deste Projeto de Lei aqui apresentado, que quer ocupar a posição de vanguarda nesse processo de mudança, trazendo alterações necessárias e urgentes para o primeiro momento, dando maior celeridade ao judiciário brasileiro, valorizando a integridade da pessoa humana e promovendo, de fato justiça social.

## REFERÊNCIA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Presos**. CNJ. 2018. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. cnmp. Relatório. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 25 de jun. de 2020.

CANAL UM BRASIL. **SUS fez a maior distribuição de renda já existente no País, por Drauzio Varella.** 2019. (45m36s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XX-X1wRDal4>>. Acesso em: 25 de jun. de 2020.

FERREIRA, Lucas Mendes. Superveniência de sentença condenatória não afasta a ilegalidade da prisão por excesso de prazo. **Canal Ciências Criminais**, 23 de abr. de 2020. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/supervenencia-de-sentenca-condenatoria-nao-afasta-a-ilegalidade/>> Acesso em 25 de jun. de 2020.

MINISTRO reconhece excesso de prazo na tramitação da apelação e revoga prisão de condenado por tráfico. **Superior Tribunal de Justiça**, 2020. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-reconhece-excesso-de-prazo-na-tramitacao-da-apelacao-e-revoga-prisao-de-condenado-por-trafico.aspx>>. Acesso em: 25 de jun. de 2020.

OPINIÃO - O Brasil gasta mais com preso ou com aluno? **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 2017. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=376173>>. Acesso em: 25 de jun. de 2020

RODA VIVA. **Sidarta Ribeiro comenta sobre a legalização das drogas.** 2020. (1m16s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pbZ0f2lkd2E>>. Acesso em: 25 de jun. de 2020.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 30 de junho de 2020

Deputado Federal Jovem KAUÃ CERQUEIRA DIAS